

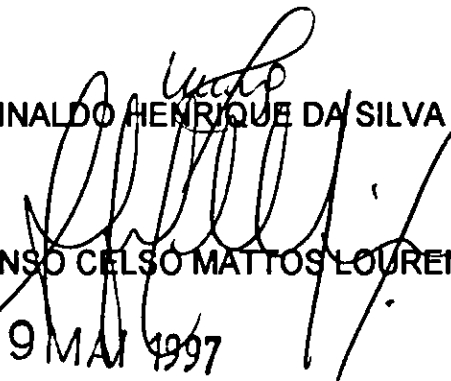
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10935/000.771/93-18
RECURSO Nº 04.111
MATÉRIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1990 a 1992
RECORRENTE MILFA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDA DRF em FOZ DO IGUAÇU/PR
SESSÃO DE 18 de março 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.198

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. Incabível o seu cômputo, como juros de mora, no período de 1-2 a 31-07-91, inclusive (Acórdão CSRF/01-1.733, de 17-10-94).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILFA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10935/000.771/93-18
ACÓRDÃO Nº : 105-11.198

RECURSO Nº : 04.111
RECORRENTE : MILFA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
LTDA.

RELATÓRIO

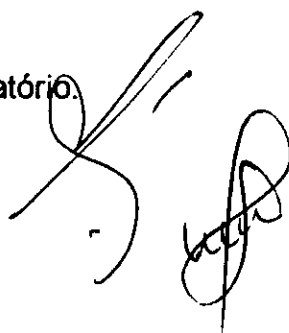
MILFA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.,
teve contra si o Auto de Infração de fls. 04, em razão de exigência efetuada no
âmbito da Contribuição Social.

Impugnação tempestiva às fls. 07.

Decisão singular às fls. 11/14, a qual julgou procedente o Auto
de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu
recurso às fls. 18/20.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10935/000.771/93-18
ACÓRDÃO Nº : 105-11.198

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

Recurso tempestivo; dele conheço.

Em exame, exclusivamente, a incidência da TRD no cômputo da exigência em questão.

Este Colegiado, bem como a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF já firmaram posição quando a esta matéria. (Acórdão CSRF/01-1.733, de 17-10-94).

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD incidente no período de 1-2 a 31-07-91, inclusive.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

